


DECRETO-REGIONAL N° 13/79

Regime de Autorização para o exercício de
Actividades Industriais na Região

O presente Decreto-Regional estabelece o regime de autorização para o exercício de actividades industriais na Região.

O aumento de industrialização verificado nos últimos anos impõe que se dote o poder regional dum instrumento capaz de intervir na racionalização da utilização dos capitais disponíveis, da própria viabilidade económica dos empreendimentos e ainda e principalmente subordinar estes aos superiores objectivos do Plano e às linhas gerais da política económica definida pelo Governo Regional.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do nº 1, do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

(Princípio de liberdade)

A instalação de novas indústrias na Região Autónoma dos Açores obedecerá:

1 - Às linhas de ordenamento físico e económico estabelecidas pelos órgãos de governo próprio da Região.

2 - Às regras disciplinadoras e reservas contidas no presente diploma.

ARTIGO 2º

(Princípio de equilíbrio)

Em ordem ao estabelecido no nº 1 do artigo anterior e sempre que se trate de zonas consideradas deprimidas, o Governo Regional regulamentará o sistema de incentivos destinados a canalizar para estas zonas os investimentos adequados.




-2-

.../...

ARTIGO 3º

(Regras a observar na instalação)

1 - A instalação de novas indústrias e a mudança de local e ampliação das já existentes dependerá de despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria, precedido de parecer do Departamento de Planeamento Regional e das Secretarias Regionais cuja competência seja envolvida pela natureza do investimento.

2 - Na decisão dos pedidos relativos à implantação de novas indústrias e a mudança de local de unidades industriais, reabertura das que tiverem suspendido a laboração por período a dois anos ou modificações por substituição ou ampliação dos equipamentos produtivos, serão tidas especialmente em conta as condições a que obedecerão a respectiva implantação bem como as perturbações que tais circunstâncias possam causar no ordenamento regional, no mercado do trabalho ou no abastecimento de matérias primas.

3 - As autorizações poderão ser concedidas mediante condições que modifiquem os termos do pedido, quanto:

- a) À adequação dos objectivos do Plano e à política económica da Região;
- b) A equipamentos a instalar;
- c) A identificação do produto ou produtos e as normas de fabrico a que estes devem obedecer;
- d) À aprovação dos estatutos da sociedade que vá executar a autorização e ao montante e composição do respectivo capital social.

ARTIGO 4º

(Requesitos dos pareceres)

Os pareceres a que se refere o artigo anterior deverão ter em consideração:

- a) A conformidade do pedido com os objectivos do plano e da política económica Regional;
- b) O montante do investimento total e a sua estrutura de financiamento;
- c) As unidades industriais já existentes no sector, averiguadas através dos elementos que possam desde logo




-3-

.../...

ser colhidos;

- d) A capacidade de produção da unidade que se pretende estabelecer, relacionada com as indústrias do mesmo tipo já existentes na Região;
- e) A possibilidade de comercialização dos produtos que venham a ser fabricados garantindo-se no entanto o equilíbrio interno do mercado.
- f) Quaisquer outros elementos que possam completar e esclarecer os constantes do número anterior.

ARTIGO 5º

(Fixação de requisitos específicos)

1 - O despacho de autorização deverá fixar os requisitos específicos para a exploração da indústria, em cada caso, bem como o prazo em que deverão estar cumpridos.

2 - A fiscalização do cumprimento, em prazos estabelecido, desses requisitos incumbirá aos serviços competentes da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

3 - Na falta de cumprimento das condições impostas, dentro do prazo fixado, não se poderá dar inicio à actividade industrial.

ARTIGO 6º

(Indústrias sujeitas a legislação especial)

Não ficam sujeitas ao disposto neste diploma as indústrias regulamentadas em regime especial, designadamente as seguintes:

- a) Fabricação de produtos de tabaco, excluindo a preparação da folha;
- b) Fabricação de substâncias explosivas, excepto pirotécnica;
- c) Fabricação de fósforos;
- d) Refinação de petróleo bruto;
- e) Fabricação de óleos e massas lubrificantes;
- f) Fabricação e refinação de açúcar;
- g) Produção de álcool.



.../...

ARTIGO 7º

(Apresentação e condições dos requerimentos)

1 - Os pedidos para novas indústrias serão formulados em requerimento dirigido ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2 - O requerimento deverá conter:

- a) A firma ou denominação social e domicílio ou sede do requerente;
- b) A identificação, de harmonia com a nomenclatura da classificação das actividades económicas, da actividade industrial a que o pedido se refere;
- c) A indicação da natureza do produto ou produtos fabricados ou a fabricar;
- d) Indicação do local onde está instalada ou se pretende instalar a unidade industrial.

3 - O requerimento será obrigatoriamente instruído com o estudo previsional de viabilidade económica do empreendimento e com o modelo de análise de instalação industrial anexo a este diploma, devidamente preenchido.

ARTIGO 8º

(Publicação dos despachos)

1 - O despacho que recair sobre o requerimento será comunicado ao requerente e publicado na II Série do Jornal Oficial da Região.

2 - Consideram-se deferidos os requerimentos que não tiverem obtido despacho no prazo de 45 dias, a contar da data da sua apresentação.

3 - Este prazo contar-se-á, porém, a partir da entrega de elementos ou esclarecimentos adicionais que, porventura, tenham sido pedidos.

ARTIGO 9º

(Casos de indeferimento)

O requerimento será indeferido quando não seja explícito quanto à actividade a exercer, ou se refira a indústria incluída no artigo 5º deste diploma.



.../...

ARTIGO 10º

(Exemplares do requerimento e nota dos documentos anexos)

1 - O requerimento será apresentado em duplicado, devendo o original ser selado e podendo o requerente juntar mais um exemplar, em papel comum, que lhe será devolvido com a data de entrada, no momento da apresentação, para servir de recibo.

2 - No requerimento indicar-se-ão, em nota todos os documentos que o acompanham.

ARTIGO 11º

(Apresentação de pedidos para sociedades a constituir)

Os pedidos poderão ser apresentados em nome da sociedade a constituir, devendo, nesse caso, os requerentes obrigar-se a subcrever a maioria do respectivo capital social, sem prejuízo de outras condições especiais, que vierem a ser fixadas nos despachos de autorização.

ARTIGO 12º

(Verificação da observância de requisitos)

Até trinta dias antes da data prevista para o inicio da elaboração da nova unidade industrial, o interessado formulará para comprovação da observância dos requisitos técnicos, económicos e financeiros apresentado em duplicado, sendo selado o original, o qual será acompanhado por todos os elementos para a aludida verificação.

ARTIGO 13º

(Notificação da vistoria)

A Secretaria Regional do Comércio e Indústria, verificando encontrarem-se cumpridos os requisitos económicos e financeiros referidos no artigo anterior, notificará o requerente da data em que se procederá à vistoria para a verificação dos requisitos técnicos, que será realizada nos trinta dias subsequentes ao da apresentação do requerimento, não podendo, iniciar-se a laboração antes da efectivação da vistoria.



.../...

ARTIGO 14º

(Início da laboração)

1 - Efectuada a vistoria e concluindo-se desta estarem cumpridos os requisitos técnicos, será imediatamente autorizado o início da laboração por despacho comunicado ao requerente.

2 - No caso contrário, conceder-se-á novo prazo dentro do qual deverão ser cumpridos os requisitos e requerida a segunda vistoria.

3 - Se a segunda vistoria concluir estarem cumpridos os requisitos exigidos, será imediatamente autorizado o início da laboração pela forma prescrita no número um deste artigo, e no caso contrário esse início impedido, até que sejam cumpridos os requisitos exigidos, em prazo fixado por despacho, sob pena de selagem dos mecanismos instalados e definitiva denegação da autorização.

ARTIGO 15º

(Vistoria)

A vistoria para a verificação dos requisitos técnicos compete à Direcção Regional da Indústria e será efectuada conjuntamente com a prevista no Regulamento de instalação e laboração de Estabelecimentos Industriais.

ARTIGO 16º

(Competência para a fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto-Regional compete à Direcção Regional de Indústria, sem prejuízo da competência atribuída a outros serviços, em domínios específicos.

ARTIGO 17º

(Autos de notícia)

1 - Sempre que tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições do presente diploma os funcionários competentes da Direcção Regional de Indústria lavrarão auto de notícia que enviarão ao respectivo Director.



.../...

2 - O auto de notícia será lavrado nos termos do artigo 166º do Código do Processo Penal, e terá a força probatória prevista no artigo 169º daquele diploma, mesmo que não contenha a indicação de testemunhas.

ARTIGO 18º

(Penalidades no caso de violação das normas deste diploma)

O não cumprimento das obrigações impostas no presente diploma será punido com a multa de mil a dez mil escudos, graduada de acordo com a natureza da infracção, designadamente a ausência de dolo, o prejuízo ou risco de prejuízo dela derivados para a Economia Regional, os antecedentes do infractor e a sua capacidade económica, competindo a sua aplicação ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 19º

(Cobrança coersiva das multas)

Se o transgressor não pagar a multa no prazo de dez dias a contar da notificação, remeter-se-á Certidão com os elementos necessários ao competente Tribunal das Contribuições e Impostos, para cobrança coersiva.

ARTIGO 20º

(Apreensão dos produtos)

Os produtos que foram fabricados com inobservância das disposições do presente diploma serão apreendidos, e declarados perdidos a favor da Região por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 21º

(Colaboração de autoridades na fiscalização)

As autoridades administrativas e policiais deverão colaborar na fiscalização do disposto no presente diploma.



.../...

ARTIGO 21º

(Revogação por incumprimento de despachos)

Os despachos que tiverem deferidos a instalação de novas unidades serão revogados no caso de persistente incumprimento da legislação respeitante à qualidade dos produtos ou à higiene, segurança e salubridade das instalações.

ARTIGO 23º

(Recurso)

Dos factos definitivos e executórios praticados em execução deste diploma cabe recurso contencioso, nos termos estabelecidos pela lei administrativa.

ARTIGO 24º

(Obrigatoriedade do fornecimento de informações)

A Direcção Regional de Indústria poderá exigir às empresas o fornecimento dos elementos necessários para verificar o cumprimento das condições estabelecidas relativamente à sua actividade industrial.

ARTIGO 25º

(Cadastro e seus elementos)

Todas as unidades industriais em elaboração ou a instalar na Região, constarão de cadastro próprio, a organizar pela Direcção Regional de Indústria, do qual constem o âmbito e condições da autorização de que cada unidade seja titular, elaborado de acordo com a classificação das Actividades Económicas.

ARTIGO 26º

(Indústrias excluídas)

Este decreto regional não se aplica a pequenas indústrias domésticas ou artesanais, sem prejuízo da obediência à regulamentação a que estão ou possam vir a estar sujeitas.



.../...

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta,
em 7 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa
Alberto Romão Madruga da Costa



ASSEMBLEIA REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
SECRETARIA GERAL

DIRECÇÃO REGIONAL

ANÁLISE DE INSTALAÇÃO INDUSTRIAL

Ref. _____ / _____

Nº _____

1 - IDENTIFICAÇÃO

1.1 - Nome da unidade industrial (estabelecimento): _____

1.2 - Empresa a que pertence _____

1.3 - Actividade Económica

1.3.1 - Principal: _____

1.3.2 - Outras: _____

1.3.3 - Classe (C.A.E.): _____

1.4 - Promotores do projecto: _____

1.5 - Experiência anterior dos promotores na actividade considerada:

1.6 - Prazo máximo previsto para a instalação: _____

2 - LOCALIZAÇÃO

2.1 - Sede: _____

2.2 - Instalações fabris: _____



ASSEMBLEIA REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
SECRETARIA GERAL

3 – ESTRUTURA TÉCNICA DA UNIDADE INDUSTRIAL

3.1 - Descrição genérica e sucinta dos produtos fabricados e/ou transformados:

3.2 - Tecnologias novas introduzidas na Região relativamente à actividade em presença:

3.3

MATERIAS PRIMAS		
DESCRIMINAÇÃO	ORIGEM	QUANTIDADES ANUAIS A UTILIZAR

4 – ESTRUTURA DA PRODUÇÃO

4.1 - Volume de produção anual dos produtos fabricados e/ou transformados, em regime normal:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



(ASSEMBLEIA REGIONAL)

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
SECRETARIA GERAL

4.2 - Capacidade anual de produção da unidade industrial por cada produto fabricado e/ou transformado:

4.3 - Valor bruto anual de produção por cada produto fabricado e/ou transformado:

4.4 -

RECURSOS A UTILIZAR DE UNIDADE INDUSTRIAL INSTALADAS NA REGIÃO OU CUJA INSTALAÇÃO SE PREVE A CURTO PRAZO			
Actividade Industrial	Designação de Recurso	Quantidade	Valor

5 – ESTRUTURA COMERCIAL

5.1 -

Descrição	COMERCIALIZAÇÃO ANUAL DE CADA PRODUTO FABRICADO E/OU TRANSFORMADO					
	Valor Interno		Mercado Continental		Mercado Interno	
	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor



ASSEMBLEIA REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
SECRETARIA GERAL

5.2 -

PRODUTOS	19		19		19		VENDAS POR PRODUTO
	Mercado	Outros	Mercado	Outros	Mercado	Outros	
	Interno	Mercados	Interno	Mercados	Interno	Mercados	
Vendas por Ano							

6 - ESTRUTURA DO PESSOAL

CATEGORIA DE EMPREGO	LOCAL	CONTINENTAL	ESTRANGEIRO
Trabalhadores Indiferenciados			
Trabalhadores Especializados			
Quadros Técnicos			
Pessoal Administrativo			
Pessoal de Venda			
Outros			
TOTAL			

7 - ESTRUTURA DO FINANCIAMENTO

7.1 - Valor do Investimento

7.1.1 - Terrenos *edifícios:

7.1.2 - Equipamentos:

7.1.3 - Outros:

7.2 - Fontes de Financiamento

7.2.1 - Capital Social:

7.2.1.1 - Continental:

7.2.1.2 - Estrangeiro:



ASSEMBLEIA REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
SECRETARIA GERAL

7.2.2 - Auto-Financiamento:

7.2.3 - Financiamento alheio:

 7.2.3.1 - Banca Regional:

 7.2.3.2 - Banca Continental:

 7.2.3.3 - Sócios (suprimentos):

 7.2.3.4 - Fornecedores Continentais:

 7.2.3.5 - Fornecedores Estrangeiros:

 7.2.3.6 - Outros:

8 – Possibilidades futuras de expensão da actividade industrial para outras actividades derivadas:

9 – Actividade poluente por produtos:

10 – Observações gerais que julgar conveniente informar:
